



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

SF/14045.13771-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º, da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Aos estudantes da educação básica é garantida sua livre associação voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, assuntos da sua comunidade e monitoramento da gestão educacional e financeira da sua instituição.

**Art. 2º** A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º-A.** As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

*Parágrafo único.* Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

**Art. 1º-B.** Serão assegurados à organização estudantil, nas ocasiões em que necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

**Art. 1º-C.** Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Na história recente do Brasil poucos atores sociais tiveram participação tão ativa quanto os estudantes. O protagonismo deles esteve presente em movimentos decisivos como a campanha d'O Petróleo é Nossa, nos anos 50; contra a Ditadura Militar, nos anos 60 e 70; na Campanha das Diretas Já, nos anos 80, e no movimento dos Caras Pintadas, pelo *Impeachment* do Presidente Collor, nos anos 90. Recentemente observamos a participação em massa de estudantes nas manifestações sociais que exigem melhorias nas instituições brasileiras.

Mas não é apenas nos grandes acontecimentos que as organizações estudantis cumprem o seu papel. É no dia a dia das escolas que a atuação firme dos estudantes se faz também necessária para tomar parte nas decisões administrativas, financeiras e pedagógicas, em defesa dos interesses discentes.

No caso específico dos estudantes do ensino básico, o instrumento utilizado é o grêmio estudantil, entidade constituída pelos próprios discentes para funcionar como órgão de representação diante das autoridades educacionais e da sociedade como um todo. De fato, a participação em um grêmio escolar tem um profundo efeito transformador na vida de um jovem, despertando a consciência política e proporcionando a criação do espírito cívico e de luta pela transformação da realidade.

Nesse sentido, os grêmios escolares são uma segunda escola para crianças e adolescentes e, em razão disso, o Poder Público tem a obrigação de incentivar a sua criação e instalação pelos estudantes.

É interessante notar que sobre esse assunto a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, estabelece:

**Art. 5º** A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

*Parágrafo único.* É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

Portanto, o poder público deve estar aberto à participação dos estudantes, não apenas de forma passiva, mas também ativamente, incentivando-lhes e garantindo ampla liberdade de atuação. E, na escola, isso deve ser buscado ainda com mais diligência, uma vez que ela é o lócus do

SF/14045.13771-98



aprendizado da convivência democrática, do respeito às diferenças e da solução pacífica de conflitos.

Deve ser estabelecido o direito de os representantes dos estudantes participarem das reuniões administrativas e pedagógicas da escola para que a gestão participativa possa ser incentivada desde cedo. Faz-se a ressalva de casos excepcionais em que se veda a participação, tendo em vista a intimidade de professores, funcionários ou alunos.

No presente projeto não se trata da questão dos centros acadêmicos do ensino superior, uma vez que são objeto de lei específica - a Lei 7.395/1985 - e pelo fato de as universidades serem regidas pelo princípio da autonomia, consagrado no art. 207, de nossa Constituição.

Assim, tendo em vista a importância de se incentivar a participação dos estudantes, para que estes sejam estimulados a desenvolver nas escolas conhecimentos e habilidades decorrentes do convívio social para a formação de atitudes e valores, e, posteriormente, tenham condições de atuar na vida social e política brasileira, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES

SF/14045.13771-98

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

*Marco Maciel*

SF/14045.13771-98  
